

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07301e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **VALENÇA**Gestor: **Jucélia Souza do Nascimento**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Conquanto a Gestora alegue que o prazo para remessa da prestação de contas encerrou numa sexta-feira, cujo expediente finda às 13h, deixando para remete-la no dia 02/04/2017, num domingo, entende esta Relatoria que a alegação não pode ser acolhida considerando que, como processo é eletrônico, poderia ser remetido a qualquer hora e dia.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição sobretudo em face da *extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal; não recolhimento de cominações da sua responsabilidade e, ainda, ocorrência de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrência de ausência de processo licitatório; ocorrência de processo de dispensa/inexigibilidade não encaminhado ao Trbunal; desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; contratação de servidores sem concurso público; atuação ineficaz do controle interno*, tendo sido imputadas à Gestora multas nos valores de **R\$15.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$21.600,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.*

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

termos do Edital nº 373/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 29 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 23/10/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Sra. Jucélia Sousa do Nascimento, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 2311/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 2391/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 2410/15 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$165.575.803,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$132.916.437,00** e **R\$32.659.366,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 4º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 60% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do produto das operações de crédito autorizadas, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 2001/15 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso.

O Decreto nº 2000/15 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, devidamente publicado no *Diário Oficial da Prefeitura de Valença*, foi acostado aos autos em resposta à notificação anual (**Docs. 02/03**).

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$58.363.162,52**, dos quais **R\$50.527.019,33** referentes a créditos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

adicionais suplementares, sendo R\$48.883.492,33 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$1.040.683,00 com recursos do superávit financeiro nas Fontes 10/16/28/50 e R\$602.844,00 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 16/28/50, vale dizer-se, com os devidos suportes nas fontes indicadas, e **R\$7.836.143,19** referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2016

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

Registre-se que vieram aos autos, em resposta à notificação anual, os comprovantes da publicidade conferida aos decretos de crédito adicional e de alteração de QDD de n.ºs. 2006, 2007, 2018, 2019, 2024 e 2025 no *Diário Oficial da Prefeitura de Valença (Doc. 04)*.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 17ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) publicidade precária conferida ao aviso de licitação da *Concorrência Pública nº 001/2016*, uma vez que não foi publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação estadual ou regional, inobservando o disposto no art. 21, II/III da lei nº 8.666/93 – processo licitatório 028/2016 / valor: R\$4.207.665,00;

Em resposta à notificação anual veio aos autos comprovante da publicação do aviso de licitação no *Diário Oficial do Município de Valença-Ba* e no jornal *Correio (Doc. 38)*, a nosso ver descaracterizando a ocorrência.

c) publicidade precária conferida aos avisos de licitação das *Tomadas de Preços nºs. 019/2015, 002 e 004/2016* no Diário Oficial do Estado, inobservando o disposto no art. 21, II, da lei nº 8.666/93 – processos licitatórios 156, 168 e 376;

De igual modo, vieram aos autos comprovantes da publicação dos avisos de licitação no *Diário Oficial do Município de Valença-Ba* e no jornal *Correio (Docs. 35/36/37)*, a nosso ver descaracterizando a ocorrência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

d) casos de ausência de publicação na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação, inobservando o disposto no art. 26 da lei nº 8.666/93 – processos 006, 115, 123, 126, 128, 129, 214, 319/2016;

e) casos de publicação intempestiva na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação, inobservando o disposto no art. 26 da lei nº 8.666/93 - processos 149, 175, 176, 185, 197/2016 ;

f) contratos não encaminhados ao Tribunal – contrato nºs. 26 / credor: *Elinete Krull Oliveira de Jesus*, 271 / credor: *Adriana Duca*.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpridamente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 6,7% em relação à previsão, correspondente a R\$11.171.325,13. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 13,1%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento. Dos R\$12.416.556,00 previstos foram arrecadados R\$10.787.629,17 de tributos.

Adverte-se a Gestora que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$1.925.174,69**, porquanto foram arrecadadas receitas de **R\$154.404.477,87** e realizadas despesas de **R\$156.329.652,56**.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP, fazendo-se o registro da ocorrência de erro material na medida em que a coluna exercício anterior dos demonstrativos contemplam saldos do exercício em exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Observa-se cancelamentos de *restos a pagar* no importe de R\$1.609.613,27, dos quais 93% são referentes a *restos a pagar* processados, sem que conste dos autos os processos administrativos que lhe deram suporte.

A Gestora acosta os processos administrativos, acompanhados de farta documentação, acerca dos referidos cancelamentos (**Doc. 05**). Tendo em vista que somente nesta oportunidade foram encaminhados ao Tribunal, a referida importância permanecerá no rol das obrigações de curto prazo para efeito da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	154.404.477,87	156.329.652,56
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	27.871.581,05	28.542.902,46
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	25.753.133,88	25.753.133,88
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	14.610.852,75	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	12.014.356,65
TOTAL:	222.640.045,55	222.640.045,55

Registre-se que foram indevidamente incluídos nos saldos do exercício anterior e atual no Balanço Financeiro, valores atinentes a “Depósitos e Cauções”, que não se constituem disponibilidades financeiras, nos importes de, respectivamente, R\$24.247,79 e R\$24.954,32.

Alega a Gestora tratar-se de “...saldos em espécie (dinheiro em caixa e contas bancárias) provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, aí incluindo os valores escriturados no grupo “Caixa e Equivalente de Caixa” e “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, a exemplo de conta bancária de caução em dinheiro. Sustenta, ainda, que, segundo a IPC 06 da STN, no Balanço Financeiro deverão também estar contemplados saldos em espécie desses grupos de contas, conforme extratos e conciliações respectivas ora acostados (**Doc. 08**).

Acolhe-se as alegações apresentadas para desconstituir o apontamento até porque, como verificamos, foi considerado no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico como integrante do saldo em *Caixa e Bancos* do Balanço Patrimonial/2016 o saldo da conta 43499-X PMV CAUCAO LICITACAO, no valor de R\$24.954,32.

4.4. Balanço Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	17.924.444,12	1.930.051,20
NÃO CIRCULANTE	94.010.981,24	65.163.459,95
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	44.841.834,21
TOTAL:	111.935.345,36	111.935.345,36

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Obseva-se que o saldo em bancos constante do Termo de Conferência de Caixa (R\$10.813.182,66) não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial e no DCR de dezembro/2016 (R\$11.989.402,33). Demais disso, a apuração procedida, na forma do Anexo 2, com base nos extratos bancários e conciliações apresentadas resultou um saldo de R\$10.797.706,88 que difere dos demais.

Alega a Gestora que a diferença entre o saldo constante do Termo de Conferência de Caixa e o do Balanço Patrimonial é explicado pela consolidação das disponibilidades do SAAE, conforme se comprova mediante Balanço Patrimonial do órgão ora acostado (**Doc. 09**).

Registre-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, cabendo, ainda, destacar que adotou-se o procedimento contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

Houve a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Registre-se que veio aos autos, em resposta à notificação anual, a certidão/extrato da dívida fundada relativa à conta "PREC. DE CONTAS A PAGAR – CREDORES NACIONAIS DE EXERCÍCIOS (P)", cujo saldo importa em R\$1.497.747,33, em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (**Doc. 15**).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$12.006.622,58, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$737.633,78) e às



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$2.484.374,19, nelas incluídas os cancelamentos de restos a pagar sem o devido processo administrativo (R\$1.609.613,27) e estornos de despesas liquidadas sem qualquer justificativa (R\$80.739,44), restando, portanto, observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$28.689.899,73 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$26.392.252,75 e deduzido os *ajustes de exercícios anteriores* de (R\$10.240.318,27), resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$44.841.834,21, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

Oportuno salientar que os referidos *ajustes de exercícios anteriores* não foram objeto de Nota Explicativa ao Balanço Patrimonial como devido, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

Não obstante, a Gestora esclarece que esses ajustes decorreram de pagamento de DEA (R\$3.422.426,90), incorporação de precatórios de exercícios anteriores (R\$6.856.699,00) e incorporação de Contas a Receber, no valor de R\$38.807,63.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$54.292.897,08** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Inicialmente, questiona-se o fato de que, enquanto o Demonstrativo da Dívida Ativa registra baixas no de R\$755.882,97 o Anexo 2 registra arrecadação de R\$1.320.572,34, emergindo uma diferença de R\$564.689,37.

Alega a Gestora que a diferença decorre do fato de a arrecadação da dívida ativa não tributária do SAAE (**Doc. 11**), no importe de R\$ 582.748,04, constar do Anexo 2 por se tratar de um demonstrativo consolidado. Não obstante isso, reconhece haver a irregularidade formal no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária. Conquanto encaminhada nova peça do demonstrativo (**Doc. 12**), não poderá ser ela acolhida para efeito de descaracterizar a falha na sua elaboração.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Restou constatada no Anexo 2 a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$1.320.572,34, correspondente a 6,28% do saldo existente em 31/12/2015 (R\$21.039.671,60), remanescendo um saldo final no exercício em exame de R\$27.350.997,05.

Adicionalmente, verifica-se que se encontra evidenciada a contabilização da atualização desta dívida no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$58.033.590,59**, correspondentes a **25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual correspondente ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$51.468.074,21**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$42.808.090,40** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **83,2%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Registre-se, por oportuno, que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores, no importe de R\$1.922.904,93, em decorrência de desvio de finalidade.

Conquanto a Gestora alegue ter repostado a referida importância à conta do FUNDEB em 12 parcelas iguais no valor de R\$160.242,02 (**Doc. 19**), somente identificamos a reposição de 8 parcelas uma vez que alguns documentos vieram repetidos. De modo que deverá ser comprovada a reposição à conta específica da importância de **R\$640.968,08**.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alega a Gestora que não obstante tenha encaminhada a documentação referente à prestação de contas do exercício de 2016 (**Doc. 18**), o conselho não se manifestou a respeito.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$12.207.184,07** correspondentes a **18,1%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$4.615.416,12**, em conformidade com o legalmente estipulado, não obstante apontamento em contrário no Pronunciamento Técnico.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 2218/12.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno encaminhado em resposta à notificação anual (**Doc. 25**) é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 17ª IRCE., inobservando o disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$99.243.257,96, correspondente a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

65,57% da Receita Corrente Líquida de **R\$151.348.741,26**, incorrendo a Gestora em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **VALENÇA** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	65,77	63,21	66,14
2015	67,97	61,76	66,89
2016	67,36	70,78	65,57 (60,08)*

* após exame da defesa.

Em sede de defesa, a Gestora alega que integram as despesas elencadas no subitem 6.1.2.1 do Pronunciamento Técnico aquelas de caráter indenizatório, no importe de R\$2.276.623,68 (**Doc. 21**), a exemplo de *rescisões trabalhistas, ajudas de custo por atividades complementares, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio acidentário e licença-prêmio em pecúnia*, indevidamente computadas pela 17ª IRCE como gastos com pessoal, ainda que inseridas em folha de pagamento.

Adicionalmente, alega que não foram deduzidas pela 17ª IRCE no âmbito dos contratos com os prestadores de serviços *Ecolurb* (R\$5.738.836,96), *Proconsult* (R\$255.615,14) e *3A Projetos Ambientais* (R\$37.660,00) as despesas com outros insumos que não mão-de-obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos no importe de R\$6.032.112,10 (**Docs. 22/23**).

Com relação ao exame procedido pela Regional das despesas com outros insumos que não mão-de-obra no âmbito dos contratos com os citados prestadores de serviços, constatamos que, no caso do prestador de serviços de limpeza urbana *Ecolurb*, consta das notas fiscais integrantes dos processos de pagamento a partição dos custos dos insumos na base de 80% e 20%, respectivamente, aos demais insumos e à mão-de-obra, proporção esta que tem sido acolhida por esta Casa para serviços da espécie. Constatamos, ainda, que as despesas com os demais insumos foram contabilizadas no elemento 33903999 – *Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica* enquanto que as despesas com mão-de-obra foram contabilizadas no elemento 33903401 – *Outros Serviços de Terceirização - Pessoa*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Jurídica, no importe de, R\$1.493.823,86. Com efeito, os R\$5.738.836,96 considerados pela 17ª IRCE como terceirização de mão-de-obra de fato se referem às despesas com outros insumos já que aquela referente à mão-de-obra já estava assim contabilizada no mencionado elemento, devendo, pois, ser deduzido da despesa com terceirização de mão-de-obra.

No que concerne aos outros prestadores, entende esta Relatoria que levando-se em conta que os serviços envolvidos não implicam a terceirização de mão-de-obra, no caso da *Proconsult*, serviço de georeferenciamento e geoprocessamento para o cadastramento imobiliário, e no caso da *3A Projetos Ambientais*, serviço de consultoria para elaboração e aprovação do plano municipal de saneamento básico, devendo os valores considerados pela 17ª IRCE como terceirização de mão-de-obra, num total de R\$293.275,14, ser igualmente deduzido da despesa com terceirização de mão-de-obra.

De maneira que, acolhem-se as alegações apresentadas para deduzir a importância global de R\$8.308.735,78, ensejando uma despesa total com pessoal no importe de **R\$90.934.522,18**, correspondente a **60,08%** da receita corrente líquida pertinente, ainda assim superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Entende esta Relatoria que, no caso vertente, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas unicamente por este motivo, levando-se em conta que, justamente no exercício em exame, o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Diversamente ao apontado no Pronunciamento Técnico, em consulta ao sitio oficial da Prefeitura, no endereço eletrônico <http://www.valenca.ba.io.org.br/diarioOficial>, constatamos a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00. Não obstante isso, vieram aos autos, em resposta à notificação anual, os comprovantes da publicidade conferida aos referidos relatórios (**Doc. 24**).

5.8. Audiências Públicas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não consta dos autos a ata da audiência pública referente ao 3º quadrimestre, cabendo ainda registrar que a referente ao 2º quadrimestre foi realizada fora do prazo definido, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Alega a Gestora que *“Em atendimento ao quanto dispõe o §4º do artigo 9º da LC 101/00, foi encaminhado ao atual chefe do Poder Executivo o relatório de avaliação das metas estabelecidas pela LDO-2016, para que o REPRESENTANTE do Poder Executivo, na forma da Lei, promovesse a avaliação das metas do último quadrimestre de 2016 em audiência pública.”*, alegação esta que não elide a irregularidade apontada.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência insuficiente* de 4,24, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo a Gestora adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* no importe de R\$1.069.722,25, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;
- b) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$56.313.210,90, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;
- c) consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;
- d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observado o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e) não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

Em resposta à notificação anual vieram aos autos as Atas de reunião da Comissão de Transição de Governo bem como o Relatório de Transição de Governo, regularizando a matéria (**Doc. 30**).

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
02699e16	ANTONIO A. SANTANA E SILVA JR. (ex-Pres. Câmara)	20/11/2016	1.200,00
00325-08	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	20/07/2013	500,00
08428-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/10/2012	700,00
00060e16	ROBENILSON DE MIRANDA REIS (ex-Pres. Câmara)	03/10/2016	1.000,00
76303-14	ROBENILSON DE MIRANDA REIS (ex-Pres. Câmara)	29/01/2016	800,00
04199-15	ROBENILSON DE MIRANDA REIS (ex-Pres. Câmara)	23/08/2015	600,00
09005-13	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	25/11/2013	4.000,00
08060-14	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	03/07/2016	2.000,00
06504-15	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	23/07/2017	500,00
02110e16	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO (Prefeita)	21/05/2017	15.000,00
02110e16	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO (Prefeita)	21/05/2017	21.000,00
09435-15	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO (Prefeita)	10/06/2017	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
06504-15	RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ (ex-Prefeito)	23/07/2017	1.161,80
00325-08	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	20/07/2013	482,90
03277-07	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	15/09/2008	8.997,19
11028-10	RENATO ASSIS SILVA (ex-Prefeito)	26/07/2011	66.301,00
08436-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	25/07/2011	1.300,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

70702-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	03/11/2010	134.892,48
08428-08	CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ (ex-Prefeito)	06/10/2012	45.757,56
08243-14	JUCELIA SOUZA DO NASCIMENTO (Prefeita)	28/03/2015	9.154,70

Com relação às multas, da responsabilidade da Gestora, decorrente do processo TCM nº 02110e16, com vencimentos no exercício de 2017, foram acostados comprovantes de recolhimento da 1ª parcela de um total de 12, nos valores de, respectivamente, R\$1.312,50 e R\$1.890,00. Foi também acostado o comprovante de recolhimento da multa, da responsabilidade da Gestora, com vencimento no exercício de 2017, decorrente do processo TCM nº 09435-15 (**DOC. 26**). Registre-se que não houve manifestação da Gestora acerca do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 08243-14 da sua responsabilidade.

Com relação aos demais devedores foram acostados comprovantes de recolhimento, **apenas do valor histórico**, das multas decorrentes dos processos TCM nºs. 76303-14 e 04199-15, da responsabilidade de ROENILSON DE MIRANDA REIS, e cópias das ações de execução fiscal propostas contra CLAUDIO MARCIO SANTOS QUEIROZ e RENATO ASSIS SILVA no Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Valença – Ba (**DOC. 27**).

Registre-se finalmente que nenhuma providência foi adotada com vista à cobrança judicial dos débitos da responsabilidade de RAMIRO JOSÉ CAMPELO DE QUEIROZ, fato que evidencia omissão da Gestora.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização das transferências do FPM, FUNDEB e IPI, nos importes de, respectivamente, (R\$1.716.280,64), R\$427.902,71 e R\$33.257,83, esclarece a Gestora que, em relação ao FPM, a diferença decorre do fato de não ter sido captado pelo Pronunciamento Técnico a contabilização do adicional de 1% estabelecido pela EC 55/2007 que passou a ser contabilizada de forma segregada - 1721.01.03.00 COTA-PARTE FPM - 1º DEZEMBRO. Quanto ao FUNDEB a diferença corresponde exatamente às deduções das Transferências do FUNDEB e da Complementação da União ao FUNDEB (1.1.1.1.19.05.00.00.04.00.01) e, no caso do IPI-Exportação a diferença é justo o valor da dedução da receita bruta (R\$166.289,44) para a formação do FUNDEB.

VOTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Jucélia Sousa do Nascimento**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 17ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao *ingresso intempestivo da prestação anual de contas; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; pouco expressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; realização de audiência pública fora do prazo prescrito em lei; ocorrências de ausência de publicação na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de publicação intempestiva na imprensa oficial das dispensas/inexigibilidades de licitação; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ausência nos autos do parecer do conselho do FUNDEB; apresentação de relatório do controle interno deficiente; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, e, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, correspondente a 12% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Paulo Marconi, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de **VALENÇA** a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$640.968,08 (seiscentos e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quarenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Determina-se, ainda, ao atual Prefeito a reinscrição dos *restos a pagar* cancelados sem o devido processo administrativo bem como das despesas liquidadas extornadas sem qualquer justificativa, no valor global de **R\$1.690.352,71 (um milhão, seiscentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)**.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas aqui imputadas, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À **SGE** para encaminhar cópia do presente ao Ministério Público Federal para conhecimento das despesas glosadas em virtude de desvio de finalidade e ainda não repostas à conta específica do FUNDEB.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **Doc. 05** referente aos processos administrativos de cancelamento dos *restos a pagar*, a qual deverá proceder ao exame acerca da regularidade dos procedimentos.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **Docs. 19/26/27** referentes à reposição à conta do FUNDEB, recolhimento de multas e ações de execução fiscal, a qual deverá proceder às verificações devidas.

Ciência à interessada.

À **2ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.